



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.313 - SP (2016/0215821-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR - SP230140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS CAMARGO REAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz esquema de práticas delitivas, com atuação em várias cidades do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.313 - SP (2016/0215821-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR - SP230140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS CAMARGO REAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VINICIUS CAMARGO REAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2120199-61.2016.8.26.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi preso temporariamente, em 9.5.2016, e denunciado, em 18.5.2016, juntamente com outros 25 (vinte e cinco) corréus, pela prática, em tese, das condutas delituosas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990 - ECA (fls. 13/19) - Processo n.º 0002086-04.2015.8.26.0394, Controle n.º 1558/2015, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa/SP.

Na mesma data, o juiz de primeiro grau recebeu a exordial acusatória e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 136/140).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em 25.7.2016, em acórdão assim sintetizado (fl. 9):

"*Habeas Corpus* - Art. 288 do CP e art. 244-B, da Lei 8069/90 - Falta de motivação da decisão que mantém o acusado preso - Alegação de o paciente possuir residência fixa e trabalho lícito - Invocação ao princípio da inocência e da desproporcionalidade da prisão - Aplicação do art. 319 do CPP - Ordem denegada."

No presente *mandamus*, o impetrante reitera as alegações vertidas na origem, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos do encarceramento preventivo, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente negou as acusações e é primário, possuidor labor lícito - proprietário de lanchonete -, família constituída e residência fixa.

Alega que carece de fundamentação idônea o decreto prisional, calcado em elementos abstratos e na gravidade abstrata delitiva.

Consigna serem cabíveis medidas cautelares diversas do encarceramento.

Pontua que os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça.

Verbera que a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional preventivo do paciente, mediante ou não a imposição de medidas cautelares diversas do ergástulo, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 104/106), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 117/123, e ao Juízo de origem, trazidas às fls. 125/230.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Nívio de Freitas Silva Filho (fls. 233/235), pelo não conhecimento do *writ*.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se concluso para a sentença desde 6.12.2016 - Processo desmembrado n.º 0001154-79.2016.8.26.0394 (fls. 237/260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.313 - SP (2016/0215821-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz esquema de práticas delitivas, com atuação em várias cidades do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 358.924/SP, ajuizado em prol de corréu, que restou indeferido liminarmente, com esboço no enunciado n.º 691 do Supremo Tribunal Federal. Interposto agravo regimental, restou desprovido.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nessa senda, confirmam-se os fundamentos declinados, em 18.5.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo, no que interessa (fls. 136/140):

"(...)

Foi demonstrada a materialidade dos delitos e carreados aos autos indícios suficientes de autoria, o que permitiu o recebimento da denúncia.

Também há elementos no inquérito policial que apontam para a necessidade da segregação provisória, pois as imputações são graves.

E não se trata de reconhecer a gravidade de um crime em sua dimensão abstrata, mas, sim, de reconhecer, neste momento, a existência de elementos bastantes para afirmar a gravidade concreta de um fato, o que embasa a afirmação da necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

Afinal, **trata-se de uma organização complexa, com atuação em várias cidades da região e até de outros Estados da Federação, cujas tarefas foram tão bem divididas que resultaram em 'especialização' e 'núcleos de atividades' específicos, além da cooptação de menores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cometimento de crimes.

Compulsando os autos, verifico que a investigação policial, baseada, inicialmente, nas interceptações telefônicas autorizadas por este juízo (autos nº 0001821-02.2015.8.26.0394), não se descuidou de nenhum detalhe. Vejamos:

- A partir da identificação de Eliabiner Henrique Ribeiro no dia 09/08/2015, que foi localizado por policiais militares quando saía de um veículo estacionado em frente a agência do Banco HSBC, nesta cidade e Comarca, com computadores e módulos de ignição de veículo no interior do automóvel, a Autoridade Policial passou diligenciar na apuração de crimes de subtração de veículos verificando coincidências entre boletins de ocorrência sobre roubos e furtos de veículos e relatórios de videomonitoramento, bem como acompanhando os casos de roubo e furto na região desde o começo do ano de 2015;

- Em 24/08/2015, a Autoridade Policial representou pela interceptação do telefone de Eliabiner Henrique Ribeiro, medida que foi deferida por este juízo em 27/08/2016.

- Em 10/09/2015, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da interceptação telefônica, pois nesse momento já haviam sido captadas conversas de Eliabiner (vulgo 'Alemão') sobre leilão de veículos e sobre 'carros';

- Em 28/09/2015, mais interceptações foram solicitadas, pois nas conversas surgiram os indivíduos 'Leo' e 'Kaio';

- Em 15/10/2015, novas representações por interceptação telefônica chegaram aos autos em razão da identificação de novos protagonistas da suposta associação criminosa, quais sejam 'Oreia' (ou 'Bucho' ou 'Chefe'), Fabiana Sales Ferreira e Leonardo Augusto Portela Barbosa, Kaio Lucas Gomes da Silva e Vítor Wilker Leal dos Santos, Igor Duarte Novo dos Santos e Alex de Souza Alexandre;

- Em 20/10/2015, a Autoridade Policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal (fls. 726/739), sendo que este juízo deferiu o pedido com relação a Eliabiner, Fabiana, Kaio, Leonardo e Vítor;

- Em 28/10/2015, houve representação pela interceptação de telefones pertencentes a 'Bil' e outros indivíduos até então não identificados;

- Em 28/10/2015, a representação foi pela interceptação dos telefones de 'Gordão', 'Negão', 'Piu-piu' e 'Márcio' (relacionado à empresa Fit Peças) e 'Pita'. Nessa ocasião, Márcio e sua empresa, Fit Peças, surgem pela primeira vez nas interceptações, quando 'Bucho' tenta contato com 'Márcio' e após liga para o telefone cadastrado em nome da empresa 'Fit Peças';

- Em 18/11/2015, representou-se pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de investigados. Nesse ofício, a Polícia informa que identificou 'Bucho' como sendo Edilson Ferreira Teixeira, o qual, em uma das ligações interceptadas, fez referência a 'Márcio' e indica o número de telefone ao interlocutor, sendo que tal número está cadastrado em nome de Márcio Greide Alves Saraiva;

- Em 12/02/2016, a Autoridade Policial representou pela quebra do sigilo bancário de envolvidos no flagrante ocorrido em um dos locais utilizados pela quadrilha para promover o 'desmanche' dos carros, localizado em Sumaré, realizado em razão da ação controlada efetivada pela Polícia;

- Por fim, em 27/04/2016, a representação foi pela busca e apreensão em locais relacionados às investigações e pela prisão temporária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados.

Há, pois, motivos concretos para justificar a extrema e excepcional medida provisória de privação de liberdade, para garantir a instrução processual, a ordem pública e aplicação da Lei Penal.

(...)"

Já o Colegiado estadual se manifestou em 25.7.2016. Confira-se o teor do julgado (fls. 10/12):

"Diz a denúncia que o paciente e os corréus (25) associaram-se para o fim de cometerem os crimes de receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor. Consta ainda que corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente I. D., com ele praticando as infrações.

A associação criminosa era mantida de maneira permanente na qual alguns dos acusados trabalhavam no desmonte dos veículos para que as peças fossem posteriormente colocadas em comercialização clandestina.

Os automóveis eram roubados ou furtados e direcionados para o galpão onde eram desmontados, com a supressão dos sinais identificadores como as placas.

O paciente e os corréus foram denunciados como incurso no art. 288 do Código Penal e art. 244-B do ECA.

Com efeito, os corréus impetraram ordens em que esta Colenda Segunda Câmara Criminal denegou os pedidos. Portanto, conforme analisado nas ordens, o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva do acusado, mencionou haver indícios de autoria e materialidade dos delitos a indicar a sua responsabilidade.

Expôs que as circunstâncias dos fatos demonstram a gravidade concreta da imputação, o que justifica a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Destacou que trata-se de uma organização criminosa com atuação em varias cidades da região bem como em outros Estados da Federação.

Ao contrário do que se sustenta, pelo que se verifica da decisão de fls. 47/51, não se constata ilegalidade no despacho que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim, o nobre Magistrado, com inteiro acerto, considerou imperiosa a decretação da medida constritiva, fundamentando-a suficientemente.

Ademais, o fato de o paciente possuir residência e os demais atributos cedem lugar à necessidade da manutenção da custódia cautelar. Com efeito, não há que se falar que a custódia cautelar viola as garantias constitucionais, normas legais ou preceito legal, pois é possível reconhecer que, havendo sério e grave fato a indicar a imprescindibilidade da segregação cautelar, é ela facultada pela Constituição Brasileira, não afrontando, assim, qualquer norma jurídica.

Pondero, por outro lado, que, ainda que se reconheça ser a prisão medida de exceção a ser adotada em casos em que fica patenteada a sua necessidade, no caso vertente, é de ser admitido que ela se fazia presente.

Impossível também a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que mostram-se insuficientes, inadequadas e desproporcionais à gravidade e à periculosidade de quem responde pela prática de crimes dessa natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, pelo que consta dos autos, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *writ*.

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem."

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da participação em articulado esquema criminoso, apenas devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, com atuação em várias cidades do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação. Destacou-se, ainda, o risco para a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada e audaz, cuja abrangência não se restringia a cidades do Rio de Janeiro, mas também a outros Estados da Federação.

A título ilustrativo, transcreve-se o seguinte excerto da exordial acusatória (fls. 15/16):

"(...)

Segundo se apurou, os denunciados uniram-se em associação criminosa juntamente com o adolescente I. D. N. dos S. para atuarem na prática constante e reiterada de uma série de crimes envolvendo furtos e roubos de veículos automotores, supressão de sinal identificador desses veículos, receptação mediante desmanche e revenda de peças automotivas.

A associação criminosa era mantida de maneira permanente onde alguns dos denunciados trabalhavam no desmonte de veículos para que as peças fossem posteriormente colocadas em comercialização clandestina.

Os veículos eram roubados ou furtados por membros da associação criminosa e direcionados para o galpão, onde eram desmontados, com a supressão de seus sinais identificadores como as placas.

Como exemplo dessa divisão de tarefas, o denunciado Vinícius Camargo Real mantinha um escritório na Rua Carmelino Ignácio de Godoy, nº 164, Vila Real em Hortolândia, enquanto o denunciado Richard Bacellar Blumer se ocupava da parte administrativa e financeira da associação.

(...)"

De fato, a conjecturada participação do paciente em esmerada organização delitiva, atuando como agente que mantinha um escritório administrativo da associação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (I) PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (II) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto preventivo, prolatado após meses de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, demonstrou a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer furtos, receptações e adulterações de sinais identificadores de veículos automotores, em vários Estados da Federação, valendo-se do mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas.

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Além disso, o *modus operandi* utilizado revela o furor criminoso e a audácia do agente, capazes de sustentar a segregação preventiva.

4. 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. Ordem denegada."

(HC 348.316/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEQUESTRO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tela, consistente em roubos majorados a duas agências bancárias e uma agência lotérica mediante uso de armamento pesado, com diversos disparos de armas de fogo, além da utilização de reféns para a proteção dos agentes. Ademais, trata-se de organização criminosa responsável por diversos tipos de delitos, e os seus membros apresentam antecedentes criminais.

III - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de 'o recorrente integrar organização criminosa, voltada para a prática de diversos crimes, o que revela sua periculosidade e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva' (fl. 340).

V - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 74.122/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi exaustiva e adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelos extratos das interceptações telefônicas colacionadas aos autos, em que o paciente aparece preparando porções de "LSD" para o comércio, acondicionando a droga em papel tipicamente utilizado para essa finalidade, inclusive exibindo o próprio rosto. Considerou-se, ainda, as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado na prática delitiva, que envolve complexa organização criminosa direcionada para a prática dos mais diversos crimes, utilizando-se de adolescentes para o transporte e entrega de drogas a usuários finais, bem como para o depósito de armas de fogo e munições. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 67.886/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade para respaldo da ordem pública, diretamente ameaçada pela abrangência da suposta organização criminoso - à qual pertencia o recorrente -, voltada para o tráfico internacional de drogas.

3. Recurso não provido."

(RHC 53.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO A EXTENSÃO DE ORDEM DE SOLTURA. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. SÚMULA 52. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE VÁRIOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMANDO DENTRO DE PENITENCIÁRIA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*.

1. O obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine tema não enfrentado no acórdão impugnado, como exemplo, o pedido de extensão de ordem de soltura.

2. A alegação de excesso de prazo afigura-se superada quando o feito encontra-se em fase de alegações finais com a instrução concluída.

3. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar e relativo a tráfico de drogas praticado por grupo criminoso com alto grau de organização e periculosidade, considera-se cabível a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e proteger a comunidade.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 310.971/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. NEGATIVA DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA BEM ARTICULADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO, FURTOS, ROUBO E ATENTADOS CONTRA DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MENÇÃO, NA SENTENÇA, AO FATO DE QUE, MESMO COM A PRISÃO DE VÁRIOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO, AS ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CESSARAM. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM DEMONSTRADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. No caso, o magistrado singular, embora sucinto, logrou demonstrar dados concretos que se coadunam com os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consistente na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de que, embora a organização criminosa se encontre parcialmente desarticulada com a prisão e a transferência de seus principais líderes para presídios federais, é público e notório que continua em pleno exercício.

3. A decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa do acusado como membro da suposta organização, uma vez que, segundo consta, além de ele ter relevante atribuição na associação, há indícios concretos de que as condutas delituosas não cessaram com a prisão de boa parte dos membros da facção criminosa, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

4. Além de o recorrente não ter logrado demonstrar a identidade de situações com os corréus que se encontram em liberdade, da análise das decisões transcritas, observa-se que ele respondeu à ação penal constrito, diferentemente dos corréus agraciados com o direito de recorrer em liberdade, tendo o magistrado, quando da decretação da preventiva, feito menção à relevância dele dentro da organização, razão pela qual não se divisa constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

5. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 51.200/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0215821-0

HC 367.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011547920168260394 1022015 11547920168260394 20160000539269
21201996120168260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR - SP230140
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS CAMARGO REAL
CORRÉU	: ELIABINER HENRIQUE RIBEIRO
CORRÉU	: LEONARDO AUGUSTO PORTELLA BARBOZA
CORRÉU	: FILIPE HENRIQUE PORTELLA
CORRÉU	: JOHNNY RICARDO BALDOINO
CORRÉU	: EDILSON FERREIRA TEIXEIRA
CORRÉU	: ZENILSON FERREIRA TEIXEIRA
CORRÉU	: WALTER BORGES DE CARVALHO
CORRÉU	: RONIE CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: FABIO DAMAS DE SOUZA
CORRÉU	: VITOR WILKER LEAL DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO GREIDE ALVES SARAIVA
CORRÉU	: LOURIVAL GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: VAGNER GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: KAIO LUCAS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL AMBAR LOPES
CORRÉU	: ALEX DE SOUZA ALEXANDRE
CORRÉU	: RICHARD BACELLAR BLUMER
CORRÉU	: SANDRO MARTINS GONDIM
CORRÉU	: THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCIA HELENA NALIN
CORRÉU	: MARCELO FERRAZ CRUZ
CORRÉU	: BENEDITO SABINO DE CARVALHO
CORRÉU	: ANDERSON OLIVEIRA DOS ANJOS
CORRÉU	: CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA
CORRÉU	: NERIEL FERNANDO DA CRUZ COELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : HENRIQUE GONCALVES RONDON DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX DA SILVA BARBOSA
CORRÉU : RAPHAEL DA SILVA QUEIROZ
CORRÉU : YANN FERNANDES SOUZA LOPES
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU : WEFIRSON FERREIRA SANTOS
CORRÉU : EDMAR CLEITON PINHEIRO
CORRÉU : RAFAEL SIQUEIRA LEITE
CORRÉU : VITOR DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE ROBERTO ZAMARIOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.